

# Constituinte e a tributação

19 ABR 1987

ANC p 35

Depois da autêntica guerra dos contribuintes contra o leão do Imposto de Renda, há quem se pergunte a respeito do que pode acontecer daqui por diante. Será que em 1988 tudo isso vai recomençar de novo? Um honesto contribuinte, que prefere não se identificar, mostrava-se literalmente exaltado com a política tributária do governo. "Toda essa manifestação contra o leão beneficia na realidade apenas os mais ricos. Eles não pagam impostos, mas ninguém se lembra de fazer campanha para corrigir essa distorção."

Esse mesmo contribuinte chegou a fazer uma proposta curiosa para um amigo seu, fazendeiro no interior paulista: "Troco sua declaração de Imposto de Renda pela minha, sem olhar, e pago em seu lugar". Resultado: o fazendeiro virou as costas e recusou-se a mostrar sua declaração, pois sabia que se aceitasse a do outro pagaria bem mais. No caso, o outro contribuinte é um típico assalariado de classe média...

Distorções como essa foram analisadas por uma comissão de reforma tributária instalada por Tancredo Neves, em meados de 1985, e que já encerrou seus trabalhos. Cabe agora à Constituinte dar um destino ao que pode representar uma ampliação da carga tributária no Brasil, porém com melhor distribuição entre os contribuintes, de modo a atenuar a enorme concentração de riqueza existente.

Um imposto que pode ser criado nessa reforma incidiria justamente sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas (IPL). Hoje, a tributação incide praticamente apenas sobre o patrimônio imobiliário e não cumpre qualquer função eficaz em termos de uma política econômica global em relação à propriedade. O contribuinte paga o Imposto Predial, o Territorial Urbano, o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e outro sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Na área agrícola, o Imposto Territorial Rural também não cumpriu sua função e o que logrou ser arrecadado muito pouco significou em termos de recursos para os municípios aos quais se destinava. No total, a carga tributária nacional sobre patrimônio mal chega a 1% do PIB, enquanto alcança 4% na Inglaterra e 3% nos Estados Unidos. Segundo os trabalhos da comissão de reforma tributária, a tributação da propriedade justifica-se pela específica capacidade de pagamento em que consiste a posse de bens patrimoniais.

Francisco Giffoni e Luiz Villela, num trabalho publicado recentemente pelo Ipea e que sintetiza os estudos da comissão de reforma tributária, reconhecem que o Brasil não possui sérias estatísticas patrimoniais globais ou se-

toriais, elaboradas com rigor e sem interrupção. Mas isso não os impede de considerar que existe um amplo potencial de tributação nesse campo, o que, a médio e longo prazo, favoreceria não só a arrecadação, mas uma menor concentração de renda. O IPL teria ainda outra vantagem: penalizaria a formação de estoques especulativos e a retenção de bens patrimoniais improdutivos. As empresas seriam isentas de IPL, na medida em que conseguiriam repassá-los aos preços finais pagos pelos consumidores, o que significaria na realidade criar mais um imposto indireto. Além disso, caso fossem tributadas, as pessoas jurídicas tenderiam a reduzir seu patrimônio líquido, desmobilizando ativos fixos e afetando a arrecadação do IRPJ.

O IPL taxará o patrimônio isento de dívidas e o contribuinte será a pessoa física proprietária de bens no País. Poderão ser isentados os investimentos financeiros de domiciliados no Exterior, dependendo da política adotada, mas coibindo-se a utilização de sociedades estrangeiras para encobrir contribuintes brasileiros.

Isso não impede que a base de cálculo do IPL abranja bens situados no País e no Exterior, observando-se as ressalvas de acordos eventuais de tributação. Haveria um piso a ser fixado conforme conveniências de política econômica, bem como eventuais isenções e deduções. As alíquotas serão progressivas e relativamente baixas, podendo variar entre 0,5% a 1,5% em três ou quatro faixas. Os autores da proposta sugerem que os impostos municipais e estaduais hoje existentes sejam creditados até o limite de 50% do IPL, fazendo com que esse imposto corrija os desvios dos tributos patrimoniais fracionados. O PL líquido seria avaliado pelo valor venal real de mercado, declarado pelo contribuinte, mas sujeito a verificação e constatação pelo governo. Paralelamente, seriam baixadas medidas objetivando a neutralização do anonimato da propriedade e o melhor controle das transações que afetam o patrimônio. A declaração do IPL seria feita junto com a do IR e não excluiria aperfeiçoamento no ITR, IPTU, ITBI e IPVA.

Todas essas mudanças dependem agora da Assembleia Nacional Constituinte, já que a definição do conjunto dos impostos está por tradição incluída na Lei Magna nacional. A tributação sobre o PL não é considerada a panaceia para todos os males, apenas um primeiro passo para tentar corrigir a incidência atual dos impostos. (Olivier

ANC 88  
Pasta 16 a 23  
Abril/87  
042